Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: m8sg2reu **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 11/04/2017 Projeto de lei complementar nº 9/2017 Protocolo nº 1250/2017 Processo nº 279/2017
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Altera a Lei Complementar n° 50, de 1º de Outubro de 1998, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, para dispor sobre a concessão de diárias e indenização de transporte dos diretores de unidades escolares públicas estaduais em Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Dispõe sobre a concessão de diárias e indenização de transporte dos diretores de unidades escolares públicas estaduais em Mato Grosso.

Art. 2º Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 39 da Lei Complementar n° 50, de 1º de Outubro de 1998, que *dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39** (...)

(...)

§5º O diretor de unidade escolar pública estadual de Mato Grosso, eleito nos termos da Lei nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, fará jus a passagens e diárias nos termos dos Art. 79 e 80 da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990.

§6º Conceder-se-á indenização de transporte ao diretor de unidade escolar pública estadual de Mato Grosso, eleito nos termos da Lei nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, nos termos do Art. 81 da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a concessão de diárias e indenização de transporte dos diretores de unidades escolares públicas estaduais em Mato Grosso.

Nos foi apresentada a realidade de que os Diretores das Escolas Estaduais do interior de Mato Grosso precisam se dirigir à Cuiabá mensamente para realizar algumas atribuições perante a Secretaria de Estadual de Educação, Esporte e Lazer-SEDUC.

Entretanto, mesmo a trabalho, não existe o recebimento de diárias a esses profissionais que atualmente acabam por custear o deslocamento e demais despesas originadas de atribuição inerente ao seu cargo.

A Lei Estadual nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, que *regulamenta os dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino*, define que os diretores das escolas públicas estaduais e da rede que compõe a Gestão Única deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante votação direta.

A ocupação das funções de Diretor Escolar, Secretário de Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico é privativa de servidores de carreira, efetivos, estáveis e em atividade, em regime de dedicação exclusiva e serão designados através de portaria automática, segundo o determinado pela Lei Complementar n° 50, de 1º de Outubro de 1998, que *dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso*.

A citada Lei Complementar, o regime especial dos Profissionais da Educação Básica, não prevê diárias ou indenização de transporte, tampouco se refere que os profissionais na função de dedicação exclusiva diretor tenham as citadas benesses presentes na Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990.

O Estado de Mato Grosso possui uma área de 903.198,091 km², com 141 municípios espalhados por essa área, muitos deles localizados a centenas de quilômetros da capital.

Sendo assim, o limite imposto pela distância dificulta o acesso de tais diretores à sede da Secretaria de Estadual de Educação, Esporte e Lazer-SEDUC, o que dificulta que ele realize seu trabalho com plenitude e interceda a favor da unidade escolar que comanda.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua analise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual